



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pedro Osório**

Praça dos Ferrovários s/ n° Centro  
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000  
Fones: 53 32551299  
E-mail: assessoriapmpo@gmail.com

**LEI N.º 2918/2014**

**“Dispõe sobre as taxas por atividades, infrações e penalidades aplicáveis ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM.”**

**CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO**, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Pela execução de atividades do Sistema de Inspeção Municipal – SIM serão cobradas taxas de acordo com os valores fixados na presente lei e seu anexo.

**Art. 2º** - Ficam instituídas as taxas de registro de estabelecimento e de inspeção de produtos de origem animal que tem como fato gerador o ato de registro/cancelamento de atividade do estabelecimento junto ao SIM e a inspeção exercida sobre os produtos junto aos estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal, calculada de acordo com a atividade e quantidade produzida.

**§ 1º** - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Inspeção, com a prática, pelas autoridades competentes municipais, atos administrativos, vinculados ou discricionários, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**§ 2º** - A Taxa de Registro será devida em razão da instalação,

*“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”*

abertura e permanência do estabelecimento no local e início da atividade, inclusive quando se verificar mudança de endereço ou novo registro após procedimento de interdição.

**§ 3º** - A Taxa de Cancelamento de Registro do Estabelecimento será devida em razão do encerramento das atividades, mediante requerimento protocolado junto ao SIISPOA-SIM.

**Art. 3º** - Contribuinte responsável pelo pagamento das Taxas é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município a atividade passível de tributação pela ocorrência do fato gerador.

**Art.4º** - A base de cálculo da Taxa de Inspeção será determinada em função da natureza da atividade e quantidade produzida e o seu valor, fixado pelo índice da VRM – Valor de Referência Municipal, conforme estabelecido no anexo, que integra a presente lei.

**Art. 5º** - A taxa de registro será devida integralmente e recolhida ao erário previamente, quando do pedido de obtenção do referido registro, enquanto a taxa de inspeção será devida integralmente e recolhida ao erário mensalmente, conforme estabelecido no artigo supra.

**§ Único** - Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário e legislação vigente no Município.

**Art. 6º** - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no Decreto 5232/2014, nos casos em que a análise for favorável, mediante parecer emitido no corpo do roteiro de inspeção.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 8º** - Constituem infrações:

I - Produzir ou comercializar produtos de origem animal sem estar o estabelecimento e os produtos registrados no SIISPOA - SIM;

II - Comercializar produtos de origem animal sem rotulagem aprovada ou rotulado em desacordo com a legislação vigente;

III - Produzir produtos de origem animal sem presença da inspeção ou sem autorização de produção;

IV - Desobedecer no funcionamento e no processo de produção de produtos de origem animal aos aspectos higiênico-sanitários;

V - O uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação e comercialização;

VI - Vedar, embarçar ou obstruir a ação de inspeção e fiscalização do SIISPOA - SIM;

VII - Ofender, ameaçar, subornar ou agredir os agentes de inspeção e fiscalização do SIISPOA - SIM;

VIII - Adulterar ou fraudar produtos de origem animal.

**Art. 9º** - As infrações as normas previstas nesta Lei, no Decreto 5232/2014 e demais legislações pertinentes, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízos, das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.

I - Advertência com Notificação, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Lavratura do Auto de Infração e Multa, de até 100 VRM (Valor de Referência Municipal) no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão e/ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos, derivados de origem animal, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Suspensão temporária da atividade, em partes ou na totalidade, nos casos em que esteja colocando em risco a sanidade do(s) produto(s) ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - Interdição do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto, ou se verificar mediante inspeção da autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

**§ 2º** - A suspensão será levantada tão logo atendidas às exigências que a motivou.

**§ 3º** - Se a suspensão não for levantada no prazo de 06 (seis) meses pelo não atendimento das exigências que lhe deram causa, será promovida a interdição do estabelecimento.

**§ 4º** - A interdição conduz automaticamente ao cancelamento do registro do estabelecimento junto ao SIISPOA-SIM, somente sendo admitido novo registro após observado o lapso temporal de três anos após o referido cancelamento.

**Art. 10º** - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos na legislação vigente, consideram-se impróprios para consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I - Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - Forem adulterado, fraudados ou falsificados;

III - Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - Forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - Não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária.

**Art. 11º** - Nos casos do artigo anterior, independente de quaisquer outras penalidades que couberem será lavrado o Auto de Apreensão/Termo Fiel Depositário, onde o fiel depositário ficará responsável pelos produtos apreendidos para eventual destino, conforme indicação do SIISPOA-SIM.

**Parágrafo Único** - Compete exclusivamente ao fiel depositário efetuar a comprovação junto ao SIISPOA-SIM, do destino dos produtos apreendidos na forma estabelecida no caput.

**Art. 12º** - Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - Adulterações:

**a)** Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

**b)** Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou adulterada;

**c)** Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIISPOA-SIM;

**d)** Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

**e)** Mascarar a data de fabricação com intenção dolosa.

II - Fraudes:

**a)** Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIISPOA-SIM;

**b)** Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;

**c)** Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

**d)** Conservação com substâncias proibidas;

**e)** Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - Falsificações:

**a)** Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusivamente de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

**b)** Quando forem usadas denominações diferentes das previstas na legislação atinente a matéria ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 13º** - Aos infratores dos dispositivos contidos na presente Lei, Decreto 5232/2014, bem como de eventuais atos complementares e instruções que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 a 5 VRM:

**a)** Aos que desobedecerem a qualquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene dos equipamentos e das dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos;

**b)** Aos que acondicionarem ou embalsamarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

**c)** Aos responsáveis pelos estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIM em embalagens, rótulos, etiquetas ou em produtos;

**d)** Aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação e de validade;

**e)** Aos que infringirem outras exigências sobre rotulagem para os quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

**f)** A quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

## II - Multa de 5 a 20 VRM:

**a)** Aos que lançarem mãos de rótulos e carimbos oficiais do SIM para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIISPOA-SIM;

**b)** Aos que receberem e mantiverem guardados, em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

**c)** Aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal não inspecionados e registrados nos órgãos competentes;

**d)** Às pessoas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do SIISPOA-SIM no exercício de suas funções;

**e)** Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e, durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos de produtos destinados à alimentação humana;

**f)** Aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

**g)** Aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIISPOA-SIM;

**h)** Aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no SIISPOA-SIM as transferências de responsabilidade, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento de venda ou locação;

**i)** Aos responsáveis pela confecção, litografia ou gravação de carimbos do SIISPOA-SIM a serem usados isoladamente, ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados, ou em processo de registro no SIISPOA-SIM;

**j)** Às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIISPOA-SIM.

**k)** A quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

### III - Multa de 20 a 50 VRM:

**a)** Aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos do SIM para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo SIISPOA-SIM;

**b)** Aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIISPOA-SIM;

**c)** Aos que expuserem à venda produtos de um estabelecimento como se fosse de outro;

**d)** Aos que usarem indevidamente os carimbos do SIM;

**e)** Aos responsáveis por estabelecimentos que enviarem produtos sem rotulagem;

**f)** Aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para comércio produtos não inspecionados pelo SIISPOA-SIM.

**g)** A quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

**h)** A quem utilizar água não potável no estabelecimento;

### IV - Multa de 50 a 100 VRM:

**a)** Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

**b)** Aos que aproveitarem matérias primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

**c)** Aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do SIISPOA-SIM, no exercício de suas funções;

**d)** Aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo SIISPOA-SIM;

**e)** Aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no SIISPOA-SIM;

**f)** Aos responsáveis que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIISPOA-SIM em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção.

**g)** A quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

**h)** A quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

**Art. 14º** - As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

**Art. 15º** - As multas a que se refere a presente Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

**§ 1º** - Considera-se reincidência, para fins deste diploma legal, o novo cometimento, pelo mesmo agente, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgado, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

**§ 2º** - A cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sendo observado o limite máximo de três reincidências, ocasião em que poderá ser aplicada penalidade de suspensão ou interdição.

**§ 3º** - A suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro são de alçada do Chefe do SIISPOA-SIM.

**Art. 16º** - Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o Auto de Infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

**Art. 17º** - O processo administrativo fiscal inicia-se com a lavratura do Auto de Infração acompanhado do Auto de Multa.

**Art. 18º** - O Auto de Infração e o Auto de Multa devem ser assinados pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma.

**Parágrafo Único** – Sempre que o infrator se negar a assinar, será feita declaração a respeito no próprio auto e este será assinado por 02 (duas) testemunhas, remetendo-se uma das vias ao proprietário da firma, responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada e mediante recibo.

**Art. 19º** - Lavrado o auto de infração o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa por escrito, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao Chefe do SIISPOA-SIM.

**Parágrafo Único** – Após a ciência da decisão proferida pelo Chefe do SIISPOA-SIM, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Chefe do Executivo, que decidirá em segunda e última instância.

**Art. 20º** - O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao servidor do SIISPOA-SIM o comprovante de recolhimento à repartição arrecadadora.

**§ 1º** - No caso de interposição de defesa ou recurso pelo infrator, o prazo para pagamento da multa prorroga-se até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão, se esta for no sentido de manutenção da penalidade.

**§ 2º** - O prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o *caput* do presente artigo é contado a partir do dia em que o infrator tenha sido notificado da lavratura do auto de multa.

**Art. 21º** - O não recolhimento da multa no prazo legal implica na sua inscrição na dívida ativa do município e conseqüente execução fiscal.

**Art. 22º** - A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIISPOA-SIM, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelamento do registro.

**Art. 23º** - Os servidores do SIISPOA-SIM, quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, tem livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos que manipulem, armazenem ou transacionem de qualquer forma com produtos de origem animal.

**Art. 24º** - Fica criado o Fundo do Sistema de Inspeção Municipal, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados junto ao Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

**Art. 25º** - Constitui receita do Fundo do Sistema de Inspeção Municipal:

I - Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

II - Recursos oriundos de taxas e penalidades previstas na presente Lei;

III - Doações;

IV - Outras que venham a ser instituídas.

**Art. 26º** - O Fundo do Sistema de Inspeção Municipal é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda e será administrado por esta.

**Art. 27º** - Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas na Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e, em especial, na Lei 1741/1998 - Código Tributário do Município.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado o princípio da anterioridade.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2014.

**Registre-se e Publique-se**

**Luiz Carlos da Silva Souza**  
**Secr. Especial de Gabinete**

**CÉSAR ROBERTO COUTO DE BRITO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”*

## ANEXO ÚNICO

<b>VALOR TAXA DE REGISTRO</b>		<b>VALOR EM VRM</b>
Registro do Estabelecimento		01
Cancelamento do Registro do Estabelecimento		0,5
<b>VALOR DA TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</b>		
<b>GRUPO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM VRM</b>
<b>I</b>	Abate de animais	
	<b>A)</b> Bovinos	0,026/cabeça
	<b>B)</b> Ovinos/Caprinos/Suínos	0,009/cabeça
	<b>C)</b> Aves	0,0003/cabeça
<b>II</b>	Fabricação de Produtos Cárneos Salgados, Dessecados, Cozidos e/ou Defumados (Embutidos ou não)	0,00013/Kg
<b>III</b>	Produção de Pescado e Produtos de Pescados	0,0003/Kg (OBS.: Após abate e evisceração)
<b>IV</b>	Fabricação de Produtos Gordurosos	0,004/50Kg
<b>V</b>	Produção de Leite Pasteurizado, Aromatizados, Iogurtes, Bebidas Lácteas, Leite Condensado, Evaporado e Doce de Leite.	0,004/50L
<b>VI</b>	Fabricação de Queijos, Requeijão, Ricota, Leite em Pó, Manteiga, Caseína, Lactose e demais derivados do leite	0,004/50Kg
<b>VII</b>	Produção de Ovos	0,00065/dúzia
<b>VIII</b>	Produção de Mel, Cera e Produtos à base de mel de abelha	0,003/50Kg